CONCLUSÃO

Em [redacted] 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer n.º 506/2020-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Registrador de Imóveis – Ausência de Recolhimento do Carnê-Leão – Omissão de Receitas – Redução da base de cálculo do Imposto de Renda – Ilícito administrativo configurado – Separação de Instâncias – Sentença que condenou o recorrente à pena de suspensão por noventa dias – Recurso a que se nega provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] em face da r. sentença de fl. 341/347, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, em Processo Administrativo Disciplinar, condenou-o à pena de suspensão por noventa dias, com fundamento nos incisos II e V do art. 30 e art. 31, ambos da Lei n.º 8.935/94.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, a

inexistência de fato passível de sanção disciplinar. Assevera que a impontualidade tributária não caracteriza infração à lei, além de não ter sido demonstrado o dolo. Também esclarece que não houve a constituição definitiva do crédito tributário.

Convertido o julgamento em diligência, foram acostados aos autos os relatórios mensais do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] constantes do Portal do Extrajudicial de janeiro de 2015 a dezembro de 2017, enviados por autolançamento pelo Titular da Delegação, sobrevindo, após, nova manifestação do recorrente a fl. 400/411.

É o relatório.

Opino.

Consta da Portaria inaugural que por ocasião da correição ordinária realizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] em 21 de novembro de 2018, não houve apresentação dos comprovantes de recolhimentos mensais de carnê-leão do exercício em questão pelo Titular da Delegação.

O fato, então, ensejou a instauração de expediente de apuração preliminar, sendo que, em ofício datado de 23 de setembro de 2019, a Receita Federal do Brasil informou que a ação fiscal foi encerrada em 16 de setembro de 2019, tendo sido lavrado o auto de infração integrante do Processo Administrativo n.º [redacted], constatando-se a omissão de receitas de IRPF no período de 31 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Citado pessoalmente, foi o recorrente interrogado, quando destacou, em suma, ter procedido à regularização do débito, bem como que em correições anteriores não havia sido constatada qualquer irregularidade na unidade extrajudicial de que é titular.

Em sua defesa, sustentou o recorrente que a impontualidade tributária não é infração à lei; não houve descumprimento dos deveres disciplinares e, finalmente, que o crédito tributário pertinente se encontra pendente de julgamento.

Afastados os argumentos lançados pelo recorrente, o processo administrativo disciplinar foi julgado procedente, aplicando-se pena de suspensão por noventa dias.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta em síntese, a inexistência de fato passível de sanção disciplinar. Assevera, também, que a impontualidade tributária não caracteriza infração à lei, além de não ter sido demonstrado o dolo. No mais, esclarece que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez pendente recurso administrativo em que sustentou não terem sido consideradas as despesas relativas a sua atividade.

Feito este breve escorço histórico, o recurso administrativo interposto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta acolhimento.

Com efeito, à luz do Art. 236, §1º, da Constituição Federal incumbe ao Poder Judiciário inspecionar tanto a regularidade dos atos notarias e de registros lavrados nas Serventias Extrajudiciais, quanto o cumprimento das leis, atos e normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário.

O Art. 21 da Lei n.º 8.935/94, por seu turno, refere-se à autonomia gerencial financeira de alocação dos recursos arrecadados e não à eventual discricionariedade quanto ao recolhimento de impostos e demais obrigações legais.

Fixadas, assim, estas premissas, restou incontroverso nos autos que, no que concerne ao exercício de 2018, não houve apresentação dos comprovantes de recolhimentos mensais de carnê-leão pelo Registrador de Imóveis da Comarca de [redacted] por ocasião da Correição Ordinária realizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Com efeito, os rendimentos auferidos pelos tabeliães e registradores são classificados como rendimentos do trabalho não assalariado, à luz do que dispõe o § 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, matriz legal do art. 38 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a saber:

> *"Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como:*
>
> *IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário".*

Por seu turno, o inciso III do art. 53 da Instrução Normativa SRF n.º 1500/2014, deixa claro que estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerado exclusivamente

pelos cofres públicos:

> *"Art. 53. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que recebe:*
>
> *III - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos e outros, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos".*

De referidos dispositivos, infere-se, pois, a obrigação mensal do pagamento do carnê-leão pelo Delegatário do serviço público, não socorrendo o recorrente o recolhimento do montante total ao final do exercício de 2018.

Nesta ordem de ideias, a ausência de regular recolhimento mensal do carnê-leão configura infração disciplinar à luz do que dispõem os incisos I e II do art. 31 da Lei n.º 8.935/94.

Ultrapassado este ponto, no que tange à omissão de receitas de IRPF relativa ao período de 31 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017, a imputação inicial também procede.

A partir do relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil extrai-se que houve omissão de receitas a diminuir a base de cálculo do Imposto de Renda, com seu irregular recolhimento pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted] no período supramencionado.

Com efeito, de posse dos Livros-Caixa da unidade foram encontradas, pelo auditor fiscal, divergências entre os valores de receitas escrituradas e os valores dos rendimentos informados nas

Declarações de Ajuste Anual – DAA, encaminhadas obrigatoriamente pelo Delegatário do serviço público à Receita Federal do Brasil, até o último dia do mês de abril do ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

O auto de infração de fl. 103/125 e o relatório da Receita Federal do Brasil de fl. 126/137 indicam ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, nos seguintes importes: 31/01/2015 – R$40.000,00; 28/2/2015 – R$10.000,00; 31/3/2015 – R$20.000,00; 30/4/2015 – R$20.000,00; 31/5/2015 – R$30.000,00; 30/6/2015 – R$10.000,00; 31/7/2015 – R$50.000,00; 31/8/2015 – R$10.000,00; R$ 30/9/2015 – R$60.000,00; 31/10/2015 – R$20.000,00; 30/11/2015 – R$26.000,00; 31/12/2015 – R$40.000,00; 31/1/2016 – R$40.000,00; 28/2/2016 – R$20.000,00; 31/3/2016 – R$20.000,00; 30/4/2016 – R$20.000,00; 31/5/2016 – R$10.000,00; 30/6/2016 – R$40.000,00; 31/7/2016 – R$110.000,00; 31/8/2016 – R$20.000,00; 30/9/2016 – R$100.000,00; 31/10/2016 – R$40.000,00; 30/11/2016 – R$10.000,00; 31/12/2016 – R$40.000,00; 31/1/2017 – R$50.000,00; 28/2/2017 – R$10.000,00; 31/3/2017 – R$28.000,00; 30/4/2017 – R$30.000,00; 31/5/2017 – R$40.000,00; 30/6/2017 – R$20.000,00; 31/7/2017 – R$20.000,00; 31/8/2017 – R$30.000,00; 30/9/2017 – R$30.000,00; 31/10/2017 – R$40.000,00; 30/11/2017 – R$40.000,00 e 31/12/2017 – R$20.000,00.

No ponto, vale destacar trecho consignado pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil constante de fl. 128 do mencionado relatório:

"Como se vê, o contribuinte reiteradamente reduziu,

mês a mês, os valores informados a título de rendimentos recebidos de pessoa física nas DAA, com objetivo de diminuir o valor de imposto a pagar. Tal prática denota claramente o intuito de sonegação e fraude estabelecidos nos artigos 71 e 72 da Lei n.º 4.502/64, motivo pelo qual faz-se necessária a aplicação da multa qualificada prevista no §1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96".

A redução mensal das receitas auferidas pelo recorrente, de modo a reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda, constitui, pois, inobservância das prescrições legais e normativas e conduta atentatória às instituições de registro, implicando em infração disciplinar.

O *modus operandi*, com diferenças de receitas em valores quase que "redondos", e, a coincidência de valores lançados à título de despesas, tanto nos Livros-Caixa da unidade, quanto nas declarações de Ajuste Anual enviadas à Receita Federal do Brasil, indicam o dolo da conduta do Delegatário.

Observe-se, por oportuno, que no ano de 2018, quando da constatação pelo MM. Juiz Corregedor Permanente sobre a ausência de recolhimento mensal do carnê-leão para o exercício, nenhuma diferença entre as receitas foi localizada quando comparados os valores escriturados e os lançados na declaração de ajuste anual.

Neste sentido, ao contrário do argumento lançado pelo recorrente, não se trata de simples inadimplemento tributário, mas da prática deliberada e reiterada de omissões de receitas a diminuir a base de cálculo do imposto sobre a renda, constituindo, pois, infração disciplinar.

Neste sentido:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Praia Grande. Oficial de Registro de Imóveis. Não recolhimento, a seu tempo, de Imposto de Renda (Carne Leão) e contribuições previdenciarias. Recolhimento em atraso de repasses de emolumentos previstos no art. 19 da Lei Estadual n° 11.331/2002, assim como do FGTS dos prepostos. Gerenciamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial, que é de responsabilidade do Oficial. Admissão dos atos irregulares e informação de que houve a sua cessação depois de determinações em Correição Geral realizada em sua Unidade. Ordem de serviço. Constatação de des cumprimento de prazos normativos. Escrituração irregular envolvendo os Livros 1- Protocolo, 2 - Registro Geral e 3 - Registro Auxiliar. Proposta de aplicação de pena de suspensão por 90 (noventa) dias. (CGJSP, Proc. n. 198.355/2018)".

Importante registrar, no ponto, que o recorrente, nas diversas oportunidades em que se manifestou nos autos, não cuidou de impugnar especificamente a apontada omissão de rendimentos, limitando-se apenas a sustentar a ausência de constituição definitiva do crédito tributário e encartar às suas peças defensivas, trechos da impugnação administrativa ao auto de infração em que, destaque-se, também não refutou a imputada omissão de receitas, rechaçando, apenas, as despesas glosadas pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil,

bem como a suposta exorbitância das multas administrativamente impostas.

E, a alegação do recorrente constante de trecho extraído de sua impugnação administrativa ao auto de infração, inserido no recurso ora em análise, no sentido de que "*não ocorreu todos os rendimentos intitulados como OMISSÃO, uma vez que diversas despesas e custas da atividade não foram considerados na apuração do livro caixa"*, veio desacompanhada de qualquer laço probatório e, portanto, não se sustenta.

Com efeito, não cuidou o recorrente de indicar pontualmente as supostas *"despesas e custas da atividade"* não consideradas pela Receita Federal do Brasil a justificar a omissão de receitas apurada, ônus que, por certo, lhe cabia.

Além disso, a partir do auto de infração de fl. 103/125 e do relatório de fl. 126/137 infere-se que o auditor fiscal, no auto de infração, glosou apenas as seguintes despesas por estarem em desacordo com o que dispõem os artigos 68 e 69 do Decreto n.º 9.580 de 2018: "*star informática – R$ 1.090,00 – 14/09/2015; nf 7174 – armário de aço – R$ 860,00 – 11/12/2015; logacy informática – R$ 1.520,50 – 23/02/2016; pago – R$ 1.234,05 – 22/07/2016; Star informática – R$ 819,00 – 15/08/2016; Dell – R$ 583,07 – 18/10/2017; pago outras – R$ 940,00 – 10/11/2017",* totalizando R$7.046,62.

Ainda no que concerne às glosas, também observou o auditor fiscal duplicidade no lançamento da despesa referente ao pagamento de férias do funcionário "[redacted] no importe de R$2.263,74 em 30/5/2016. No mais, também, anotou-se o lançamento irregular de

despesa do IPESP no importe de R$7.092,20, restando comprovado apenas a despesa de R$709,20, ensejando diferença de R$6.383,00.

Nesta ordem de ideias, uma vez ter apontado o auditor fiscal omissão de receitas que totalizam R$358.000,00 (31 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017) e glosas no importe de R$15.693,00, representando aproximadamente apenas 4% de referida monta, não há supedâneo para o argumento do recorrente.

Não se pode, ademais, olvidar, como bem consignado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, da separação entre as instâncias tributária/penal, para as quais se mostra imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário e a instância administrativa/disciplinar em que a mera conduta do delegatário em omitir informações à autoridade fazendária já tem o condão de caracterizar a prática de infração.

Em suma, não obstante o esforço da Defesa, certo é que as transgressões atinentes às irregularidades descritas na Portaria inaugural mostram-se objetivamente provadas pelo acervo documental colacionado aos autos, havendo manifesta prática de ilícitos administrativos disciplinares, na forma do art. 30, inciso V e art. 31, incisos I, II e V, da Lei n.° 8.935/94.

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> ***I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;***
>
> ***II - a conduta atentatória às instituições notariais e de***

registro;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 (g.n.)*".*

O Sr. Oficial não registra qualquer aplicação de pena disciplinar nos últimos 38 anos (fl. 316/317) a autorizar a não aplicação de pena de perda de delegação, mas, por sua gravidade, merece ratificação a aplicação da pena de suspensão, que é a segunda mais grave prevista no art. 32 da Lei n.° 8.935/94, com sua fixação pelo prazo de 90 dias:

"Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta".

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser imposta, examinadas as circunstâncias do caso concreto.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212):

"Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na

aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência".

Nesta senda, ante a importância das irregularidades, o dano aos cofres públicos, o desrespeito à legalidade, moralidade e ultraje às posturas legais e diretrizes normativas, o desfecho que se coaduna à espécie é, de fato, a ratificação da aplicação da pena de suspensão por noventa dias, a título de punição proporcional aos procedimentos irregulares verificados nos autos.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a pena de suspensão por noventa dias imposta a [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted]

Sub censura.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Recurso Administrativo nº 0001270-[redacted]

C O N C L U S Ã O

Em 1.º dezembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a pena de suspensão por noventa dias imposta a [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de [redacted]

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de dezembro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(Assinatura Eletrônica)